

10 — De acordo com o artigo 14.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, são criados os seguintes contingentes:

- 25% das vagas (7) serão afectadas prioritariamente a candidatos oriundos de instituições que tenham protocolos com a Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- 25% das vagas (7) serão afectadas prioritariamente a candidatos oriundos de instituições da área de influência da Escola, de acordo com o convénio estabelecido com as Escolas Superiores de Enfermagem de Beja, Faro e Portalegre;
- 50% das vagas (11) serão afectadas ao contingente geral.

11 — O curso funcionará de quarta-feira a sábado em período de teoria e de segunda-feira a domingo em período de estágio, em horário a propor semestralmente pela comissão de formação pós-graduada e segundo o calendário escolar, emanado pelo conselho pedagógico, aprovado pelo conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus.

12 — O requerimento e os respectivos documentos de candidatura devem ser entregues, contra recibo, ou enviados pelo correio com aviso de recepção, dentro dos prazos fixados neste edital, para a presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus, Largo do Senhor da Pobreza, 7000-811 Évora.

13 — A inscrição à candidatura está sujeita ao pagamento de emolumentos no valor de € 75. A partir do 1.º dia das candidaturas,

será afixado em local público da Escola o valor da matrícula/inscrição/cartão — € 20 e da propina — € 2500 (€ 250/10 mensalidades).

14 — Os documentos apresentados pelos candidatos não admitidos serão eliminados caso não sejam solicitados até 90 dias após a data de início do curso.

15 — O calendário do processo de concurso é o seguinte:

- Candidaturas — de 1 a 15 de Dezembro de 2005;
- Afixação da lista de rejeição liminar — até 31 de Dezembro de 2005;
- Seleção e seriação — até 31 de Janeiro de 2006;
- Afixação dos resultados — 3 de Fevereiro de 2006;
- Reclamações — até 10 de Fevereiro de 2006;
- Comunicação da decisão das reclamações — até 17 de Fevereiro de 2006;
- Matrícula e inscrição — de 27 de Fevereiro a 3 de Março de 2006;
- Início do curso — 15 de Março de 2006.

Os prazos constantes do processo de concurso são meramente indicativos, podendo ser alterados por razões supervenientes.

7 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Gabriela do Nascimento Cavaco Calado*.

ANEXO

Grelha de critérios	Pontuação
1 — Formação académica Mestrado (5 pontos); Pós-graduação ou parte curricular de mestrado (3 pontos).	5
2 — Experiência profissional Funções exercidas na prestação de cuidados (3 pontos/ano até ao máximo de 30 pontos); Prestação de cuidados na área de saúde materna (2 pontos/ano até ao máximo de 10 pontos); Actividades profissionalmente relevantes (1 ponto por cada até ao máximo de 5 pontos).	45
3 — Formação Em serviço: Actividades como formador (1 ponto por cada até perfazer 6 pontos); Actividades como formando (1 ponto por cada até perfazer 4 pontos); Contínua (cursos com um mínimo de doze horas) — actividades como formando (2 pontos por cada até 10 pontos).	20
4 — Colaboração na docência Como preceptor desta Escola (0,5 por cada ensino clínico até 10 pontos); Outra [ex: aula, conferência (0,1 por cada hora até 5 pontos)].	15
5 — Trabalhos científicos (pontuação máxima de 10 pontos) Artigos publicados na área de enfermagem (3 pontos cada); Comunicações (2 pontos cada).	10
6 — Projectos profissionais 1 ponto por cada até 5 pontos.	5

Os critérios de desempate definidos pelo júri são:

- 1.º Maior classificação na obtenção do grau de licenciado;
- 2.º Maior pontuação obtida no item colaboração na docência;
- 3.º Maior pontuação obtida no item experiência profissional na prestação de cuidados;
- 4.º Maior classificação obtida no item formação;
- 5.º Maior classificação obtida no item trabalhos científicos publicados.

O curso funciona de quarta-feira a sábado em horário a definir, semestralmente, pela comissão de formação pós-graduada.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 23 833/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 31 de Outubro de 2005, no uso da competência que me é atribuída pelos artigos 1.º, 2.º e 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 260/95, de 30 de Setembro, conjugados com os artigos 9.º, alínea a), 18.º, n.º 1, alínea e), e 41.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e com os artigos 2.º, 4.º, n.º 4, alínea a), e 23.º, n.º 2, alínea e), dos Estatutos da ESHTe, homologados pelo Despacho Normativo n.º 33/99, de 30 de Junho, em

cumprimento da obrigação legal que me é estabelecida pelo artigo 23.º, n.ºs 1, alínea o), e 2, alínea b), dos supramencionados Estatutos, e por inerência e de facto presidente do conselho directivo da ESHTe, e por recrutamento de um professor-coordenador para a área científica de História e Cultura, aberto pelo edital n.º 18/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 2005, bem como ao abrigo dos artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, determino a anulação do supramencionado concurso, *ab initio*, com a consequente anulação das provas prestadas pela candidata única, bem como de todos os actos praticados pelo júri, em virtude

de impedimento legal de um dos seus membros, por violação do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico), em compaginação com os artigos 1584.º e 1585.º do Código Civil e 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

31 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Despacho (extracto) n.º 23 834/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do vice-presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Maria Helena Catarino Petiz, assessora do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical — concedida licença sem vencimento por um ano a partir de 1 de Outubro de 2005.

3 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Rectificação n.º 1894/2005. — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se o aviso (extracto) n.º 8454/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de Setembro de 2005, a p. 14 077.

Assim, onde se lê «com efeitos retroagidos a 15 de Julho de 2005» deve ler-se «com efeitos retroagidos a 3 de Agosto de 2005».

3 de Novembro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 574/2005/T. Const. — Processo n.º 861/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata — PPD/PSD interpôs, ao abrigo do artigo 61.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, recurso para o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde da decisão do presidente da comissão recenseadora da Junta de Freguesia de Cunha Alta, pedindo o seguinte:

«A — Deverão ser inscritos no caderno de recenseamento da freguesia de Cunha Alta os eleitores *Maria Fernanda Cabral*, *Joaquim Martins Cabral*, e esposa, *Maria Ernestina Ferreira*, e *Manuel Martins*, cujos bilhetes de identidade haverão de ser ainda actualizados, pois que tal operação foi mandada suspender na sequência da recusa da comissão de recenseamento em fazer inscrições no dia 9 de Agosto. Aliás, foi isso que foi permitido fazer pela mesma comissão à eleitora n.º 330, residente em Vila de Rei, a qual, às 1.30 horas da madrugada, seguramente, ainda não dispunha de bilhete de identidade com a indispensável alteração da morada.

B — Deverão ser eliminados do mesmo caderno os eleitores compreendidos entre os n.ºs 312 e 318, inclusive, já que sustentados em documentos intelectualmente falsos.»

O Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, por decisão de 7 de Outubro de 2005, entendeu o seguinte:

«Em nosso entender e de forma a não nos perdermos com questões supérfluas e que nada interessam para a decisão do recurso aqui em apreço, consideramos que apenas duas questões há que decidir:

- 1.ª Se a omissão do caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, dos nomes dos cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral*, *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, e *Manuel Martins* está correcta ou se, pelo contrário, estes devem considerar-se inscritos, permitindo-lhes assim o direito de voto;
- 2.ª E se existem caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, contém a inscrição de eleitores com os números compreendidos entre o 312 e o 318, inclusive, as quais são indevidas.

Quanto à 1.ª questão, resulta do teor da informação da Direcção de Serviços de Identificação Civil o seguinte:

A cidadã *Maria Fernanda Matos Cabral* solicitou em 23 de Agosto de 2005 a renovação do bilhete de identidade, com alteração

de residência, onde declarou residir na Cunha Alta, tendo sido emitido o respectivo bilhete de identidade em 24 de Agosto de 2005, sendo certo ter declarado no pedido do bilhete de identidade, emitido em 1 de Abril de 1993, residir em França;

O cidadão *Joaquim Martins Cabral* solicitou em 8 de Outubro de 2002 renovação do bilhete de identidade, com alteração de residência, tendo sido o mesmo emitido em 10 de Outubro de 2002, onde declarou residir na Rua de Júlio César Machado, 6, rés-do-chão, Lisboa, tendo declarado no pedido de bilhete de identidade emitido em 15 de Outubro de 2001 residir na Rua de São Pedro, 66, na Cunha Alta, Mangualde;

A cidadã *Ernestina de Almeida Ferreira* solicitou em 8 de Outubro de 2002 renovação do bilhete de identidade com alteração de residência, tendo sido o mesmo emitido em 10 de Outubro de 2002, onde declarou residir na Rua de Júlio César Machado, 6, rés-do-chão, Lisboa, tendo declarado no pedido de bilhete de identidade emitido em 15 de Outubro de 2001 residir na Rua de São Pedro, 66, na Cunha Alta, Mangualde;

Quanto ao cidadão *Manuel Martins Figueiredo*, não foi junta nunca pelo recorrente cópia do bilhete de identidade do mesmo, pelo que pela Direcção de Serviços de Identificação Civil não foi prestada qualquer informação.

Assim sendo, e face a estes elementos constantes dos autos, quanto a nós dúvidas não restam de que a omissão de inscrição no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde, dos nomes dos cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral* e *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, está correcta, uma vez que no dia 9 de Agosto de 2005, data limite em que tal inscrição poderia ter lugar, os mesmos não preenchiam um requisito legal de que depende tal inscrição — constar do respectivo bilhete de identidade a residência na freguesia da Cunha Alta.

Já quanto ao cidadão *Manuel Martins de Figueiredo*, no próprio requerimento de recurso se requer seja concedido prazo para actualização do bilhete de identidade quanto à residência, de onde resulta desde logo que não existe à data de 9 de Agosto de 2005 bilhete de identidade actualizado do referido *Manuel Martins Figueiredo* de onde constasse a sua morada na Cunha Alta, Mangualde, pelo que também este cidadão não deverá ser inscrito no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, concelho de Mangualde.

Quanto à 2.ª questão, resulta do teor das cópias dos verbetes de inscrição respeitante ao recenseamento eleitoral da freguesia da Cunha Alta, Mangualde, constantes de fl. 55 a fl. 61 dos autos, as inscrições respeitantes aos n.ºs 312 a 318, inclusive, se encontram efectuados ininterruptamente, de forma seguida, todas com data de 7 de Agosto de 2005, não se vislumbrando qualquer irregularidade no preenchimento dos mesmos, pelos que se consideram os mesmos regularmente inscritos.

Pelos exposto, julga-se totalmente improcedente o recurso interposto pelo Partido Social Democrata — PPD/PDS, considerando-se que os cidadãos *Maria Fernanda Matos Cabral*, *Joaquim Martins Cabral* e esposa, *Ernestina de Almeida Ferreira Cabral*, e *Manuel Martins Figueiredo* não poderão ser inscritos no caderno de recenseamento da freguesia da Cunha Alta, Mangualde, e que a inscrição de eleitores com os números compreendidos entre o 312 e o 318, inclusive, do mesmo caderno de recenseamento, se encontra correcta.»

2 — O Partido Social Democrata — PPD/PSD interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, reiterando o pedido formulado perante o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde.

A comissão recenseadora da Freguesia de Cunha Alta contralegou, concluindo o seguinte:

«1 — Todos os eleitores inscritos no caderno eleitoral foram-no no estrito cumprimento da Lei do Recenseamento Eleitoral, motivo pelo qual não deverão ser eliminadas quaisquer inscrições.

2 — Todas as pessoas que cumpriam os requisitos legais e que manifestaram intenção nesse sentido foram devidamente recenseadas, sendo certo que a comissão recenseadora não suspendeu o recenseamento nem recusou qualquer inscrição.

3 — Não deve ser permitido o recenseamento e consequente inscrição das pessoas referidas na alínea B) das conclusões da recorrente, considerando que no dia 9 de Agosto de 2005 nem sequer cumpriam a totalidades dos requisitos para que a sua inscrição fosse aceite, nomeadamente bilhete de identidade devidamente actualizado.

4 — Porque não procede qualquer dos vícios substanciais e formais referidos na petição de recurso, deve o resultado eleitoral ser mantido na íntegra, mantendo-se os cadernos eleitorais tal como se encontravam a 9 de Agosto de 2005.»

Cumpra apreciar.

3 — A entidade recorrida suscita a questão de falta de legitimidade do partido recorrente.